



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000222/2007-61
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.166 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros; Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Processo nº 10280.000222/2007-61
Resolução n.º **2202-00.166**

S2-C2T2
Fl. 2

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma da DRJ de Belém/PA que manteve a autuação com exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, anos-calendário de 2000, no valor de R\$ 81.722,65, acrescido de juros de mora e multa de ofício em razão da dedução indevida do Imposto de Renda Retido da Fonte - IRRF.

Nas razões de recurso sustenta preliminar de mérito relativa à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento, e de a movimentação bancária não corresponder a disponibilidade econômica para se submeter a tributação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No exame da decadência, vemos que se cuida de lançamento por homologação, do imposto pessoa física com fato gerador complexivo ou continuado, sujeito a ajuste anual, que se perfaz no dia 31 de dezembro de cada ano, onde o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem o prévio exame pela autoridade administrativa.

Não se trata de tributação mensal e exclusiva na fonte, com fato gerador instantâneo e definitivo.

Não há acusação de dolo, fraude ou simulação, mas não está comprovado nos autos se houve pagamento do tributo apurado na declaração de rendimentos apresentada pelo autuado.

Esta comprovação se tornou necessária com a vinculação deste Conselho, a teor do art. 62-A, do Regimento Interno, aos Recursos Repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j., 12.08.2009, DJe 18/09/2009. Posição reiterada no Agravo Regimental no REsp 1.203.986, Rel. Min. Luiz Fux j, 09.11.2010 e nos Embargos de Declaração julgados em 03.12.2011.

O contribuinte, a quem compete o ônus da prova, não fez qualquer comprovação de pagamento do tributo do período da declaração apresentada.

No entanto, considerando este Conselho possuía posição pacífica sobre o prazo decadencial sem qualquer reflexo com o pagamento do tributo, vemos que é necessário dar oportunidade ao Recorrente para comprovar o pagamento de forma a se apreciar a decadência, face ao disposto no art. 62-A do Regimento Interno.

Em face disso tornar-se necessário converter os autos em diligência para permitir essa oportunidade ao sujeito passivo da obrigação.

Assim, pelo meu voto, **converto os autos em diligência** para a d. Autoridade Lançadora informar se houve ou não pagamento do tributo apurado na Declaração de ajustes, objeto da autuação.

Em caso negativo, intime-se o autuado Recorrente para ciência, comprovação e manifestação, querendo, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a d. Autoridade Lançadora.

Odmir Fernandes - Relator
(Assinado Digitalmente)



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODMIR FERNANDES em 12/04/2012 15:50:17.

Documento autenticado digitalmente por ODMIR FERNANDES em 12/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 13/04/2012 e ODMIR FERNANDES em 12/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15488.JLX5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F6A9A59C15CA5075066CFEFCF52A6923D99CA7B3